

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Senhor William Woo)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de
2003 – Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a fim de sistematizá-la e disciplinar a comercialização, o registro, o porte e a transferência de arma de fogo de uso restrito.

Art. 2º Altere-se o § 8º e acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Poderão adquirir arma de fogo de uso permitido e suas respectivas munições, de origem nacional ou estrangeira, nas quantidades, calibres e demais especificações e critérios estabelecidos no regulamento, obedecidos os prazos e desde que satisfaçam os demais requisitos ali exigidos e as normas

peculiares de cada órgão, os servidores de carreira da atividade-fim integrantes dos órgãos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, o art. 4º-A e seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Somente os servidores estáveis da atividade-fim dos órgãos descritos nos incisos I, II, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei poderão adquirir arma de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, de origem nacional ou estrangeira, nas quantidades, calibres e demais especificações e critérios estabelecidos no regulamento, obedecidos os prazos e desde que satisfaçam os demais requisitos ali exigidos e as normas peculiares de cada órgão.

§ 1º Aplicam-se aos adquirentes de armas de fogo de uso restrito as disposições contidas no § 8º do art. 4º e no § 1º do art. 6º, no que couber.

§ 2º A autorização para aquisição de arma de fogo somente será concedida pelo Comando do Exército, se houver anuência da respectiva corporação ou instituição do interessado, atendidos os demais requisitos.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 6º e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos no art. 10 e em legislação própria e, consoante normas peculiares de cada corporação ou instituição, mesmo na inatividade, para:

.....

§ 1º Os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos

termos do regulamento desta lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º Os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso II, devendo comprovar os requisitos exigidos nos incisos I e III do mesmo artigo, ainda que decorrentes de avaliações periódicas a que estejam submetidos no âmbito da respectiva corporação ou instituição, em período não inferior a três anos, na forma do regulamento desta lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada, além da comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta lei, à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, o art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A autorização para o porte de arma de fogo de uso restrito, nos termos do disposto no art. 27, somente poderá ser concedida para integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, incisos I, II, V, VI, VII e X, mesmo na inatividade.

§ 1º Os requisitos a serem estabelecidos no regulamento desta lei e na norma peculiar de cada corporação ou instituição para concessão de autorização para porte de arma de uso restrito deverão ser mais rigorosos que os exigidos para concessão de autorização para porte de arma de uso permitido.

§ 2º A transferência de arma de fogo de uso restrito pode ser realizada apenas entre integrantes dos órgãos referidos no *caput*, desde que satisfaçam os demais requisitos exigidos.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca consolidar, mediante alterações da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, alguns aspectos atinentes à aquisição, registro e porte de arma de fogo, incluindo dispositivos acerca das armas de fogo de uso restrito.

Assim, propusemos a inclusão do § 9º ao art. 4º, disciplinando que os integrantes dos órgãos relacionados no art. 6º que tratam diretamente com a prevenção e repressão da violência e criminalidade têm o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido. A remissão ao § 9º proposta pela alteração do § 8º do mesmo artigo busca especificar que pessoas têm esse direito.

Não obstante a intenção de tornar o direito abrangente para aqueles servidores mencionados, cuidamos ser necessário relativizá-lo, dentro do espírito que norteia o Estatuto do Desarmamento, limitando-o àquelas pessoas que labutam nas carreiras das atividades-fim de cada órgão, no sentido de evitar a concessão indiscriminada do privilégio legal.

Noutro passo, disciplinamos, pela inclusão do art. 4º-A, que somente os servidores estáveis daqueles órgãos poderão adquirir arma de fogo de uso restrito e suas respectivas munições.

Tratamos de especificar, nos dispositivos pertinentes, que cada órgão poderá dispor, em norma peculiar, quais dos seus integrantes fazem jus ao favor legal. A remissão do § 1º do art. 4º-A trata apenas de sistematizar os dispositivos pertinentes. Já pela redação do § 2º procuramos manter sob relativo controle dos respectivos órgãos de lotação os possuidores de armas de fogo de uso restrito.

A alteração da redação do art. 6º se dá em virtude do resultado do referendo realizado em 2005, que repeliu a proibição do porte de arma de fogo, razão porque ali se faz as devidas ressalvas, isto é, a possibilidade de obtenção do porte, conforme disposto no art. 10. No mesmo dispositivo se concede o porte de arma de fogo também aos integrantes dos órgãos ali mencionados que já estejam na inatividade, pois a situação de risco a que estejam sujeitos não se coaduna com

a instantânea mudança de situação, de ativo para inativo, sem que lhe seja deferida a garantia da devida possibilidade de autodefesa.

Na alteração do § 1º buscamos uniformizar a linguagem utilizada na lei, bem como incluir, dentre os beneficiários de autorização do porte de arma os servidores dos órgãos referidos nos incisos VII (integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias) e X (integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário), os quais, sabidamente, atuam na repressão a atividades criminosas e necessitam da proteção adequada.

Ao revogar o § 4º, incorporamos alguns conceitos na alteração do § 2º, no sentido de exigir igualmente dos servidores, civis e militares, pretensamente aptos técnica e psicologicamente para o manuseio de arma de fogo, a necessária comprovação de tais aptidões, que pode se dar mediante aprovação nas avaliações periódicas eventualmente existentes no âmbito do órgão de lotação, cominando o mesmo prazo de três anos, no mínimo, para a validade desses exames. Ora, é sabido que algumas instituições, mesmo policiais, raramente capacitam seus servidores com a realização periódica de exercícios de tiro, por exemplo.

Noutro giro, o estresse decorrente da atividades inerentes à segurança pública, mormente na prevenção e repressão à violência e à criminalidade, geram no indivíduo tensões agudas e crônicas que, se não devidamente aliviadas, podem comprometer toda a estrutura psicofisiológica. É, portanto, garantia de segurança aos cidadãos e preito de reconhecimento ao trabalho sob estresse, a exigência de que referidos servidores comprovem sua higidez e habilidade. Não sendo considerados aptos, tal circunstância significa um alerta ao próprio servidor e à corporação, no sentido de buscar a devida capacitação. Ademais, a lei de regência já isenta de taxas diversas os mencionados servidores, nos termos do § 2º do art. 11.

Pela alteração do § 3º do art. 6º buscamos corrigir o que consideramos uma impropriedade da lei, ao isentar os integrantes das guardas municipais da devida comprovação de capacitação técnica e psicológica.

A inclusão do art. 10-A pretende manter a possibilidade de autorização para o porte de arma de uso restrito apenas para os órgãos referidos no art. 6º que tenham estreita relação com a prevenção e repressão à criminalidade, além dos integrantes das Forças Armadas. Neste dispositivo excluímos as guardas municipais por considerá-las não integrantes, ainda, do sistema de segurança públi-

ca, bem como por vislumbrar em suas atividades atribuições de feitiço mais preventivo e voltados para o exercício da cidadania, que não se compadece com o uso de armamento de caráter restrito, típico de órgãos com potencial de uso da força em seu cotidiano. Os §§ 1º e 2º cuidam de estabelecer parâmetros para a regulamentação da lei. Neste tocante, observa-se que a lei não disciplinou a questão da transferência de arma de fogo, o que ora propusemos, inclusive limitando essa transferência, no caso das armas de uso restrito, ao âmbito dos interessados que satisfaçam os requisitos, isto é, justamente os agentes públicos com direito à aquisição de tais armas.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a melhor sistematização do Estatuto do Desarmamento, em obediência ao pressuposto da restrição ao acesso a armas de fogo e, ao mesmo tempo, de valorização dos agentes da lei, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de

de 2010.

DEPUTADO WILLIAM WOO